



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.003579/2003-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.757 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente ESCOLA DE BALLET INES AMARAL S/C LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. ACADEMIAS DE DANÇA.

O exercício de atividade de academia de dança, por não depender de profissionais legalmente regulamentados e não requerer formação técnica ou acadêmica específica, não se enquadra como causa de exclusão prevista pelo art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

Relatório

Trata-se de retorno dos autos ao CARF, após a CSRF dar provimento ao recurso especial que afastou a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123/2006, que passou a admitir atividades impeditivas ao ingresso na sistemática do Simples.

Dessa forma, uma vez afastado o fundamento em que se baseou o acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, o processo retornou para exame do segundo argumento exposto no recurso.

Na origem, versa o presente processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório DRF/SBC 474.884, de 7 de agosto de 2003 (fl. 33).

De acordo com o ato declaratório, a causa da exclusão é o exercício de atividade econômica vedada: “9239-8/03 Academia de dança”. A exclusão foi fundamentada no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Desde a sua manifestação de inconformidade, a Recorrente arguiu a retroatividade da LC no 123/2006, sustentando que a modificação legislativa (e a revogação da Lei no 9.317/96) teriam como efeito a legitimidade de sua opção desde o início. Em suma, sustenta que aplica-se a retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, em razão da qual não haveria impedimento à sua atividade social para efeito de ingresso no regime simplificado, desde o início.

Por ocasião do recurso voluntário, a contribuinte acrescentou novo argumento, qual seja: o de que sua atividade assemelha-se à de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, cuja participação no SIMPLES teria sido permitida pela IN 115, de 2000, baseada na Lei no 10.034, de 2000.

Nesse ponto, afirma a Recorrente que:

Mais uma vez, a requerente vem reiterar que a atividade desenvolvida pela empresa, não pode ser considerada impedida à opção do Simples, por ser academia de dança, por tratar-se de Serviços profissionais de dançarino, professor, ou assemelhados.

A própria Receita Federal, em sua I.N n.º 115/2000, disciplinou os procedimentos das creches, pré-escolas, estabelecimento de ensino fundamental, para opção do Simples Federal, autorizada pela Lei n.º 10.034/2000, por este motivo, a empresa pode ser considerada atividade assemelhada de escola, e portanto, em condições de se manter no regime do Simples.

Assim, por tratar-se de escola, deve Ter o mesmo tratamento jurídico, regulamentado pela Legislação do parágrafo acima citado, podendo se manter no Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme relatado acima, a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo ato declaratório DRF/SBC 474.884, de 7 de agosto de 2003. De acordo com o ADE, a causa da exclusão foi o exercício de atividade econômica vedada: “9239-8/03 Academia de dança”.

A exclusão foi fundamentada no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996, *in verbis*

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,

publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Recorrente alega que a sua atividade não pode ser considerada vedada para fins de tributação pelo regime do SIMPLES.

Entendo assistir razão à Recorrente.

A exclusão de academias de dança do SIMPLES, sob o fundamento de exercício de atividade vedada com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 já foi objeto de decisões por este Conselho.

A seguir reproduzo o voto constante do Acórdão de nº 1301-002.769, da lavra do ilustre Conselheiro Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, que adoto como razões de decidir.

Trata a presente lide de discussão a respeito de exclusão da Recorrente do Simples Federal (Lei nº 9.317, de 1996), por supostamente exercer atividade vedada.

Segundo a decisão de primeira instância, a exclusão da recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, in verbis:

XIII que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Segundo o colegiado a quo, a Recorrente desenvolveria atividade relacionada ao ensino da dança, privativa de professor. A Recorrente refuta tal alegação, argumentando que a prática não exigiria habilitação específica.

Entendo assistir razão à Recorrente.

O objetivo da norma foi excluir da sistemática do Simples as atividades que requeiram conhecimento especializado, conclusão que se pode extrair da referência a "habilitação profissional legalmente exigida", contida no inciso XIII do artigo 9º, da Lei 9.317/96, acima transcrito.

Nesse contexto, a meu ver, deve ser interpretado o conteúdo da expressão "professor". Assim, apenas aquele que possua e transmita conhecimento técnico especializado está incluído no conceito de "professor" para os fins da norma ora tratada.

Na espécie, o ensino da dança, até o momento, não consiste em atividade profissional legalmente regulamentada, podendo ser exercido por qualquer pessoa que tenha dominado a técnica, ainda que de forma empírica, sem formação acadêmica específica. Vale mencionar que tal fato, alegado pela Recorrente, não foi contraditado pela autoridade fiscal ou pela DRJ.

Logo, entendo que a atividade exercida pela Recorrente não pode ser equiparada àquela exercida por professor, no sentido conferido à expressão pela Lei 9.317/96, uma vez que não requer capacitação técnica ou formação acadêmica específica, não consistindo, igualmente, em profissão legalmente regulamentada.

Vale referir que, ao examinar situação idêntica à tratada nos presente autos, decidiu este E. Conselho no mesmo sentido, no Acórdão 30335.093, de 30.01.2008, assim ementado:

Atividade exercida pela recorrente, pequena sociedade empresária de "Academia de Dança", não exercida por profissionais de nível superior ou que

dependam de profissões regulamentadas, não é impeditiva de opção pelo SIMPLES, nos termos da Lei 9.317 de 05/12/1996.

Por fim, é importante ressaltar que em recente decisão (9101003.385 sessão de 05/02/2018) a 1ª Turma da Câmara Superior, por unanimidade de votos, analisando exatamente a situação das academias de dança frente ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, decidiu que não havia vedação para que pudessem optar pelo Simples Federal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto